



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016184-71.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016184-71.2024.8.26.0196

Apelante: Maria Gomes da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Voto nº 6907

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso da autora. A gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca a declaração de vontade da autora, ausente envio da proposta. Contratação por telefone que é vedada (IN PRES INSS 162/2024). Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. Inversão da sucumbência. **Recurso provido.**

Julgada improcedente ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais advindos de desconto indevido em benefício previdenciário por associação, a autora apela a alegar ilicitude da adesão e existência de danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e respondido, com preliminar de falta de interesse processual.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se a presença do interesse de agir, pois “*este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir.*” (Manual do Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, p. 67, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.)

No mérito, cinge-se a controvérsia à higidez da contratação, existência de danos morais e valor da reparação.

Segundo a petição inicial, a autora desconhece a origem de descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, denominados “Contribuição AMBEC”.

Em contestação, a ré afirma a validade da avença porque a

autora anuiu à filiação por meio de contato telefônico, conforme gravação (fls. 41).

Os pedidos foram julgados improcedentes.

Respeitada a convicção do diligente magistrado de primeiro grau, embora apresentado áudio, a negociação deu-se irregularmente, por inobservância do dever de informação, conforme art. 6º, III do CDC, e ausência de prova do envio da proposta para o endereço da autora.

No presente caso, a gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca que a autora expressou sua vontade de forma consciente e devidamente esclarecida, ausente envio da proposta.

Ressalte-se que a parte autora é pessoa idosa, aposentada, e, na gravação, nota-se que os termos de contratação não foram claros, tampouco há espaço para possíveis dúvidas, não havendo tempo para a reflexão sobre a adesão.

Telefonema, por si só, não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, pois consumidor deve ter oportunidade de conhecimento prévio dos termos da adesão, seus deveres e direitos de forma clara e objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024 proíbe a autorização de descontos previdenciários por meio de telefone ou gravação de voz, exclusivamente. “Art. 4º *A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.*

A respeito, *APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível

1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da nulidade, inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o desconto aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (fls. 14/16). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Correção monetária e juros moratórios incidirão desde cada desconto indevido (Súmula STJ 54).

No que se refere a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, aposentada, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando o tempo que perduraram os descontos e que inexistiu restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização ora arbitrada em R\$ 5.000,00 revela-se adequada. Aplicam-se correção

monetária desde o julgamento colegiado e juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (Súmula STJ 54).

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor fixado está em consonância com o entendimento desta Turma.

A respeito, *APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciária da parte autora – Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada – Recurso de apelação da ré desprovido. Recurso adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1011215-20.2024.8.26.0032; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência das partes. Irresignação da demandada. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação telefônica que revela falha no dever de informação por parte da ré, não havendo aceitação consciente da autora para a contratação dos serviços e o respectivo desconto em seu benefício previdenciário. Condenação à devolução dos valores em dobro. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência. Não acolhimento. Descontos incidentes em verba previdenciária. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. Irresignação da demandante. Majoração dos danos morais. Cabimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Majorados para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001838-16.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente a demanda.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Sucumbente, a ré pagará custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Dou provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.